

CONSIDERAÇÕES SOBRE O LIBELO-CRIME ACUSATÓRIO

ELIAS PAULO CORDEIRO

Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Nos processos relativos a crimes dolosos contra a vida, da competência do Tribunal do Júri, inicia-se uma nova fase, após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia. Dá-se início ao chamado *judicium causae* – fase processual em que ocorre o julgamento pelo júri popular – quando o Promotor de Justiça oferece o libelo-crime acusatório.

Dispõe o art. 416 do Código de Processo Penal – CPP:

Art. 416. Passada em julgado a sentença de pronúncia, que especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime e somente poderá ser alterada pela verificação superveniente de circunstância que modifique a classificação do delito, o escrivão imediatamente dará vista dos autos ao órgão do Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecer o libelo acusatório.

O libelo-crime acusatório constitui-se numa exposição articulada da imputação. Há de guardar estrita correspondência com a pronúncia, no que se refere ao fato criminoso e suas circunstâncias:

Constitui o *libellum accusatorium* a exposição escrita e articulada do fato criminoso e de suas circunstâncias, deduzidas uma a uma, em proposições simples e claras, contendo apenas o que for indispensável à compreensão daqueles [...] (MARREY, 1998, p. 252).

Com singular maestria, o Promotor de Justiça Bonfim (1994, p. 111-112), com atuação em um dos tribunais do júri da capital do Estado de São Paulo, assim se refere ao libelo:

Oportuno que se diga, contudo, que sempre questionamos a existência desta inútil *membrana processual* e, agora – já não a sem tempo –, felizmente assistimos à elaboração da idéia supressiva do libelo,

tendente a retirar-lhe a previsão legal.

Como está, o libelo se tem evidenciado como a mais inexplicável excrescência que o legislador ordinário poderia impor, racionalmente, ao bom andamento processual. Planta-se como incômoda estaca a separar o *judicium accusationis* do *judicium causae*, porque, adstrito à pronúncia e limitado por ela, não pode inovar ou crescer, não dando, *ipso facto*, sopro de vida notável ao processo. Ao contrário, em razão de seus requisitos detalhísticos, traz um monturo de dificuldades na sua confecção, tornando-se um poço sem fundo, onde os *puristas* do processo, especuladores da forma, vão procurar miúdas nulidades.

As críticas são de todo procedentes. De fato, se o libelo deve guardar estrita correspondência com a pronúncia, a sua supressão dos autos não traria qualquer prejuízo para as partes. Em seu lugar, deveria o Ministério Público apenas juntar o rol de testemunhas e postular diligências, abrindo-se vista para a defesa com o mesmo objetivo.

Considerando a legislação vigente, a par de nada acrescentar de útil e notável ao processo, como salientado pelo ilustre Promotor de Justiça aludido, levando-se em conta a sua característica detalhística, o libelo presta-se muitas vezes como uma peça processual desencadeadora de inúmeras nulidades.

Feitas essas considerações, vimos nesta oportunidade trazer reflexões acerca de uma importante questão que tem sido levada aos tribunais, a nosso ver de fácil elucidação, mas que, quando mal interpretada, pode tornar-se um ninho de nulidades, gerando, via de consequência, a procrastinação da prestação jurisdicional e até mesmo a injustiça das decisões.

O promotor de Justiça, ao formular o libelo, estaria obrigado a especificar qual a razão de fato que caracteriza cada qualificadora? Entendemos que não.

O momento adequado para a exposição do fato criminoso é o do oferecimento da denúncia, como estabelece o art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No momento do oferecimento da denúncia, o titular da ação penal deve apresentar, de forma concisa, mas bem pormenorizada, todos os contornos da inculpação. Estará assegurado ao réu, assim, o exercício de sua defesa de forma ampla, o que é uma garantia constitucional (art. 5º, LV, da Constituição).

ção Federal de 1988 – CF/88).

Encerrada a instrução criminal, o juiz sumariante profere a decisão de pronúncia que, como se sabe, constitui-se num juízo de admissibilidade da imputação. Nesse momento, cumpre ao magistrado, sem aprofundar na análise dos elementos probatórios, observar se há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria. No que se refere às qualificadoras, conforme a melhor jurisprudência, não devem ser decotadas nesta fase, cabendo ao Tribunal do Júri, valendo-se do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c” da CF/88), decidir sobre sua procedência ou não:

Recurso de Habeas Corpus – Sentença de Pronúncia – Exclusão das qualificadoras – A jurisprudência predominante tem se orientado no sentido de não excluir da sentença de pronúncia as qualificadoras referidas na denúncia, deixando tal oportunidade ao Tribunal do Júri que, como Juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não, de cada uma delas. Recurso a que se nega provimento (BRASIL, 1993).

Após o trânsito em julgado da pronúncia, cumpre ao Ministério Público oferecer o libelo-crime acusatório, nos moldes estabelecidos pelo art. 417, I, II, e III, do CPP:

Art. 417. O libelo, assinado pelo promotor, conterá:

I – o nome do réu;

II – a exposição, deduzida por artigos, do fato criminoso;

III – a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal, e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;

Em que pese a clareza do dispositivo legal em foco, deparamo-nos, cotidianamente, com a arguição de nulidade do libelo, por ausência de explicitação do conteúdo fático relativo às qualificadoras. De acordo com tal entendimento, ao descrever cada qualificadora, deveria o promotor de Justiça fazer constar, por exemplo: *o crime foi praticado por motivo torpe, consistente em [...]; o crime foi praticado por motivo fútil, consistente em [...]; o crime foi praticado com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, consistente em [...]*.

O argumento principal é de que o Ministério Público, ao deixar de

atender a pretensão, estaria infringindo o princípio da amplitude de defesa.

À toda evidência, a questão é de forma e não de fundo.

Data maxima venia dos entendimentos em contrário, o promotor de Justiça não está obrigado a especificar, no libelo, em que consiste o fato que caracteriza cada qualificadora. A especificação há de constar na denúncia, que é, por assim dizer, a mola mestra da imputação e, via de consequência, de toda a ação penal. Durante os debates em plenário, cumprirá ao Órgão Ministerial demonstrar a incidência da circunstância, e a defesa, a seu tempo, poderá rebater os argumentos do titular da ação penal.

Indaga-se: qual a dificuldade que teria o jurado, em tese leigo, para compreender se na hipótese concreta incidiu a qualificadora, devidamente especificada na denúncia?

Verifica-se, desde logo, que o legislador pátrio, ao tratar das qualificadoras, cuidou de utilizar vocábulos simples, cuja compreensão não está limitada apenas aos profissionais do Direito.

Dispõe o § 2º, I a V, do art. 121 do Código Penal – CP:

Art. 121.....

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Compulsando qualquer dicionário da língua portuguesa, encontraremos os significados de vocábulos, tais como torpe, fútil, insídia, crueldade, traição, emboscada, dissimulação etc. Nesse caso, a significação legal é de conhecimento comum.

Assim, ao constar do libelo, v.g., que o crime foi praticado por motivo fútil ou torpe, a par da inexistência de previsão legal, não há necessidade de especificar em que consistiu a futilidade ou a torpeza. O momento adequado para tal, repita-se, é o do oferecimento da denúncia.

A tal respeito, já se manifestou a jurisprudência:

A explicitação do motivo torpe não precisa, necessariamente, constar do libelo. Durante a acusação em plenário é dado ao órgão do Ministério Público expor com amplitude o que está ali condensado. (RIO DE JANEIRO, 1983).

Discussão semelhante tem sido observada no que diz respeito à elaboração dos quesitos, até porque os magistrados, via de regra, aproveitam a redação contida nos libelos para elaborar os questionários a serem submetidos aos jurados. A questão também tem sido levada aos tribunais, com o mesmo argumento, ou seja, o de que a ausência da especificação da qualificadora implicaria nulidade, por desobediência ao princípio da amplitude de defesa.

Eis a opinião de Porto (1973, p. 313):

Devem, em regra, os quesitos de qualificadoras, além da referência à expressão usada pela lei penal ("motivo fútil", "motivo torpe", "traição" etc.), descrever a conduta que recebe uma daquelas adjetivações penais; assim, por exemplo, em caso de "traição", o quesito será: "O réu praticou o crime à traição, atacando a vítima pelas costas?" Ficar, todavia, dispensado o acréscimo descritivo se não possível sua enunciação em proposição simples, assim por ter sido complexa e cumulativa de circunstâncias a conduta adjetivada, hipótese que permite a singela indagação: "O réu praticou o crime à traição?"; esta solução em nada é constrangedora às partes, pois a descrição da conduta deve ter sido feita pela inicial penal, bem como tratada pela pronúncia.

Ousamos discordar de tal entendimento.

Ao formular os quesitos, o juiz presidente deve atender ao comando expresso contido no art. 484, IV e VI, do CPP, que assim dispõe:

.....
Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:
.....

IV – se for alegada a existência de causa que determine aumento de pena em quantidade fixa ou dentro de determinados limites, ou de causa que determine ou que faculte diminuição de pena, nas mesmas condições, o juiz formulará os quesitos correspondentes a cada uma das causas alegadas;
.....

VI – quando o juiz tiver que fazer diferentes quesitos, sempre os formulará em proposições simples e bem distintas, de maneira que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza
.....

Essa é a regra básica que, segundo a lei, deve ser obedecida, na formulação dos quesitos.

Consoante alguns entendimentos, inclusive do renomado jurista já referido, o magistrado estaria obrigado a descrever o conteúdo fático alusivo a cada qualificadora. Não obstante, o dispositivo legal acima transcrito não obriga o juiz a proceder a tal inserção.

Indaga-se: onde estaria a dificuldade de compreensão dos jurados, ainda que leigos, para aferir se no caso concreto estão caracterizadas as qualificadoras?

Dispõe o inciso II do art. 5º da CF/88:

.....
Art.5º

.....
II – Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

A exigência legal é a de que conste do libelo e, via de consequência, da quesitação, todos os fatos e circunstâncias que devam influir na aplicação da pena. Ora, se constar no questionário tão-somente, à guisa de exemplo, que o crime foi praticado por motivo torpe, estará atendido o preceito legal. O quesito foi proposto de forma simples e sua compreensão não está afeta apenas aos profissionais do Direito, mesmo porque a linguagem utilizada pelo legislador é de conhecimento comum, sem tecnicismo. Como se observa, o jurista

Porto (1973) deixa claro que não é necessário o acréscimo. *Data venia*, não faz sentido afirmar que em alguns casos há necessidade de constar o conteúdo fático da qualificadora e que em outros a mesma informação é perfeitamente dispensável. Como salientado pelo próprio Porto (1973) “[...] a descrição da conduta deve ter sido feita pela inicial penal, bem como tratada pela pronúncia.”

Na Apelação Criminal nº 130.314/8, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a preliminar de nulidade apresentada pelo Apelante. A matéria guarda correspondência com a ora abordada. Em seu voto, que foi seguido por seus pares, o eminente Desembargador Relator, Paulo Tinoco, assim se manifestou:

Em suas razões, o apelante requer, em preliminar, a nulidade dos atos praticados a partir da pronúncia, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal e artigos 417, III, 564, IV, 571, V e 593, III, “a”, todos do Código de Processo Penal, devido a não especificação pelo Ministério Público do recurso que dificultou a defesa da vítima [...]

[...]

A pedra de toque da argumentação do apelante diz respeito à violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e artigo 564, IV, do Código de Processo Penal, isto porque ausente do libelo-crime acusatório a menção do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Há de se distinguir, entretanto, entre a forma e o conteúdo do ato processual praticado. Não é por outra razão que Romeu Pires de Campos Barros, em consonância com a atual doutrina italiana, fez menção à tipicidade dos atos processuais, ou seja, os atos processuais devem ser praticados em conformidade com o modelo legal. Ora, após análise detida dos autos, verifico que tanto a decisão de pronúncia quanto o libelo-crime acusatório – e, diga-se de passagem, mesmo a denúncia – referem-se à dita qualificadora do homicídio [...]

Portanto, sem razão o apelante ao requerer a decretação da nulidade do feito a partir da decisão de pronúncia, pois todos os atos praticados o foram em conformidade com o previsto na lei processual, valendo ressaltar que a linguagem mais concisa, a falta de clareza na descrição dos atos não ensejam, por si só, nulidade. A questão, como se vê, não é de forma, é de fundo como implicitamente reconhece o parecer da Procuradoria de Justiça: “(...) ter tido a Defesa várias oportunidades para insurgir-se formalmente contra o que interpretou como falta de explicitação da qualificadora,

não tendo sequer recorrido da sentença de pronúncia (fls. 270 – vol 1).’

[...]

Por outro lado, a alegação do apelante de infringência ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal também não deve ser aceita. Não houve qualquer cerceamento à Defesa ou violação ao contraditório – desde a denúncia houve a alusão ao recurso que dificultou a defesa da vítima e, logicamente, no Plenário, não houve qualquer dificuldade ou surpresa ao exercício da defesa. Tanto é verdade que, no quesito de nº 13, os jurados decidiram, por unanimidade, que o ora apelante dificultou a defesa da vítima. (MINAS GERAIS, 1999).

No mesmo sentido, a decisão da egrégia 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Acórdão proferido na apelação nº 227.719-2/00. Decisão unânime. Em seu voto, o Desembargador Relator Odilon Ferreira, assim se manifestou:

É verdade que, segundo orientação dos melhores doutrinadores a respeito do assunto, os quesitos referentes às qualificadoras devem descrever, além da expressão utilizada pela lei, também a conduta que recebe a adjetivação penal. Assim, ao se quesitar a respeito do motivo fútil, torpe, traição etc., deverá a seguir, no próprio quesito, dizer no que consistiu tais motivos.

[...]

E ao que se verifica dos autos, a orientação acima não foi seguida no presente caso. Tenho, todavia, que isso não é motivo para se decretar a nulidade deste julgamento, eis que a omissão da descrição da conduta, somente quando levar os jurados à perplexidade é capaz de tornar nulo um julgamento, o que não é o caso dos autos, pois conforme bem lembrado pelo Representante do Ministério Público em suas bem lançadas contra-razões recursais, ‘torpeza não é conceito técnico-jurídico, que possa gerar perplexidade ao jurado, pois torpe, segundo o Dicionário Aurélio, significa desonesto, impudico, infame, vil, abjeto, ignóbil, repugnante, nojento, asqueroso, ascoso, obsceno, indecente, manchado, enodado, maculado. Não há necessidade de recorrer a livros técnicos para conhecer o significado do vocábulo. Sua elucidação não é afeta aos profissionais do direito, como sustenta o recorrente’.

Na hipótese dos autos, é de se considerar ainda, que a torpeza do motivo já foi amplamente divulgada na denúncia, onde consta ter agido o réu 'por vingança, em razão da separação iminente. E, ao que tudo indica, a inicial não deixou qualquer dúvida sobre o assunto, eis que tal matéria não foi sequer objeto de discussão por parte do acusado, no recurso em sentido estrito que o mesmo interpôs da decisão que o pronunciou. Daí se pode concluir, que os jurados não foram induzidos a erro na votação do quesito referente à qualificadora do motivo torpe, não havendo que se falar em qualquer dúvida sobre o conhecimento da vontade dos mesmos. E a propósito, de conformidade com orientação do STF, o vício na formulação dos quesitos, 'só anula o julgamento quando não permite o conhecimento da vontade dos jurados' (neste sentido RTJ 96/590).

Cumpra acrescentar que, dissertando sobre a redação de quesito referente à qualificadora, Hermínio Marques Porto, na sua obra *JÚRI, Procedimentos e Aspectos do Julgamento*, fornece explicações perfeitamente ajustáveis ao presente caso.

Segundo o mestre: 'Devem, em regra, os quesitos de qualificadoras – e, igualmente, os artigos do libelo – além da referência à expressão usada pela lei penal ("motivo fútil", "motivo torpe", "traição", etc.), descrever a conduta que recebe a adjetivação penal; assim, e por exemplo, em hipótese de "traição" (inciso IV do § 2º do art. 121 do CP), o quesito será: – O réu praticou o crime à traição, atacando a vítima pelas costas? ficará, todavia, dispensado o acréscimo descritivo da conduta caso não possível sua enunciação em proposição simples, assim por ter sido complexa e cumulada de circunstâncias a conduta adjetivada, hipótese que permite a singela indagação: "– O réu praticou o crime à traição?"; tal solução em nada é constrangedora de interesse das partes, pois a descrição da conduta deve ter sido feita pela inicial penal, a denúncia ou queixa, bem como tratada pela decisão de pronúncia." [...] (MINAS GERAIS, 2002).

Em resumo, a qualificadora deve ser apresentada no libelo e no questionário submetido aos jurados de forma simples, de modo a não causar perplexidade. O momento de sua descrição fática, segundo a própria lei, é o da denúncia. Portanto, não há que se falar em nulidade do quesito ou do libelo que deixarem de especificar o conteúdo fático das qualificadoras a serem aprecia-

das pelo Conselho de Sentença.

Referências Bibliográficas:

BONFIM, Edilson Mougenot. *Júri: do inquérito ao plenário*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em *Habeas corpus* nº 2958-GO. Recorrente: José dos Reis Ferreira. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Relator: Min. Cid Flaquer Scartezzini. Brasília, 06 de setembro de 1993. *Diário oficial [da] República Federativa do Brasil*: Diário de Justiça, Brasília, 27 set. 1993. p. 19826.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Teoria e prática do júri*: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 130.314/8 – Comarca de Belo Horizonte. Apelante: Guilherme de Mattos Silvino. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ I Tribunal do Júri. Vítima: Sérgio Avelar Nogueira. Relator: Des. Paulo Tinôco. Belo Horizonte, 10 de junho de 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 227.719-2/00 – Comarca de Belo Horizonte. Apelante: Ednaldo Ferreira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PJ I Tribunal do Júri. Relator: Des. Odilon Ferreira. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2002.

PORTO, Hermínio Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento*, questionários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 11.177. Apelante: Renato Sasneau. Apelado: a Justiça. Relator: Des. Hermano Odilon dos Anjos. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1983. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 586, p. 354.